



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3013/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 10 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AN-0008753-57.2019.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos  
Interessado(a)                      CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM//

**ATO NORMATIVO. Alteração da Resolução CSJT n. 162/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.** Conforme o artigo 6º, VII, do RICSJT, é da competência do Plenário do CSJT a edição de norma com efeito vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando houver necessidade de tratamento uniforme. Desta forma, ante a possibilidade de aprimoramento dos procedimentos relacionados às férias dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, em razão da sua relevância e seu alcance, o conhecimento deste procedimento é medida necessária.

No que pertine ao mérito, considerando-se o tratamento dado à suspensão de férias para magistrados em caso de tratamento de saúde, necessária a alteração da norma relativa aos servidores no mesmo sentido por inexistir razão para tratamento diferenciado. **Ato Normativo conhecido e aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-8753-57.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação do Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de rever a regulamentação alteração da Resolução CSJT no 162/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei no 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Para tanto, foi instaurado o presente Ato Normativo, com remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que apresentou minuta de Resolução para análise, conforme Informação CSJT/CGPES nº 44/2019.

Após, a minuta é encaminhada ao TST para exame, pela SEGPES/GDSET.

Na sequência, a CGPES se manifesta sobre as anotações feitas pelo TST, por meio da Informação CSJT/CGPES nº 162/2019, alterando a redação proposta.

Conforme o evento 3, os autos foram a mim distribuído para relatoria.

Éo relatório.

**VOTO**

**I CONHECIMENTO**

O art. 1º, §1º, do Regimento Interno do CSJT assim dispõe:

*As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do*

**Trabalho.**

Ademais, conforme o art. 6º, VII, do mesmo Regimento, ao Plenário do Conselho compete *editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*. No caso, trata-se de ato normativo instaurado com o objetivo de rever a regulamentação alteração da Resolução CSJT no 162/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei no 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Portanto, a questão é relevante e envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, exigindo, assim, a atuação normativa deste Conselho, a fim de uniformizar e atualizar o regramento que disciplina a matéria.

Nesse contexto, com amparo no art. 6º, VII, do RICSJT, conheço do procedimento.

**II MÉRITO**

Trata-se de procedimento do tipo Ato Normativo, e tem por objetivo a revisão da Resolução CSJT nº 162, de 19/2/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A justificativa apresentada é a implantação e o desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), instituído pela Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018. Como se trata de sistema a ser utilizado por CSJT e TST, houve determinação das Presidências no sentido da uniformização dos atos normativos respectivos.

As alterações propostas são assim justificadas pela CGPES:

*1, períodos aquisitivos subsequentes ao primeiro.*

*Originalmente, o art. 5º, § 3º, da Resolução CSJT nº 162/2016 previa que o período aquisitivo das férias dos servidores, após o primeiro, era o ano civil, nestes termos:*

*Art. 5º [...] § 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil.*

*Ocorre que essa redação era tecnicamente imprecisa, pois confundia o período aquisitivo com o período de fruição. Ademais, havia contradição interna com o estabelecido no art. 24, que tratava da indenização das férias e prevê a indenização por "períodos" que levavam em consideração a data de ingresso na Administração Pública Federal, levando a certa confusão quanto ao real sentido do termo ao longo da norma.*

*Visando sanar essas dificuldades e aprimorar a sistemática da concessão de férias, editou-se a Resolução CSJT no 226/2018, que, dentre outras alterações, deu nova redação ao § 3º do art. 5º da Resolução CSJT nº 162/2016, o qual passou a dispor que a data-fim do período aquisitivo anual de efetivo exercício do servidor seria o momento em que se verificaria se o ano civil em questão seria considerado como um exercício para efeito de férias. Eis a redação do dispositivo:*

*Art. 5º [...] § 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo.*

*Ocorre que, de fato, a nova sistemática difere em essência do regulamento e da praxe do TST a respeito da marcação de férias. Para o TST, os períodos aquisitivos posteriores ao primeiro não interferem nas férias a serem usufruídas, que sempre são marcadas por exercício, equivalente ao ano civil, independentemente da contagem do efetivo exercício no momento anterior. É o que se infere do § 2º do art. 5º do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP no 590/2013, in verbis:*

*Art. 5º [...]*

*[ ... ]*

*§2º Para a concessão de férias subsequentes, considera-se cada exercício como o ano civil.*

*Para a maioria dos casos, ambas as sistemáticas trazem os mesmos resultados práticos. A diferença seria apenas para casos de servidores que têm afastamentos que não são computados como tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/1990. Para estes casos, permite-se a fruição de períodos de férias mesmo sem que o servidor tenha deixado de completar algum período aquisitivo de efetivo exercício. Como se trata de situação não prevista expressamente em lei, há certo grau de discricionariedade na interpretação. Dessa sorte, entende-se factível alterar o art. 5º, § 3º, da Resolução CSJT no 162/2016, de forma a refletir a mesma sistemática do TST, passando a ficar redigido nos seguintes termos:*

*Art. 5º: (...)*

*(...)*

*§3º Para a concessão de férias nos períodos subsequentes, considera-se cada exercício como o ano civil.*

**2. FÉRIAS E PERÍODOS DE AFASTAMENTO OU LICENÇA.**

*Atualmente, a Resolução CSJT no 162/2016 dispõe, em seu art. 70, acerca das licenças e afastamentos legais não remunerados para efeito de férias, nestes termos:*

*Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade. Parágrafo único Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde.*

*De acordo com o dispositivo, a fruição das férias quando o servidor esteve afastado ou de licença depende da contagem dos períodos aquisitivos de efetivo exercício, em conformidade com o art. 5º, § 3º, do ato normativo.*

*O Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013, a seu turno, trata do tema nos termos de seu art. 14, in verbis:*

*Art. 14. O servidor licenciado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.?*

*§1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.*

*§2º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.*

*Embora um dos principais objetivos do presente estudo seja o alinhamento da norma do CSJT com a do TST, verifica-se que, no que tange a esta matéria, a simples incorporação dos termos do ato do TST à norma do CSJT não seria satisfatória.*

*Um primeiro ponto é que a literalidade da redação do caput do art. 14 do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013 pode levar a dificuldades de interpretação pelos TRTs, com a possibilidade de soluções díspares, como, por exemplo, a não concessão de férias (e não pagamento do adicional de 1/3) em relação a um exercício em que o servidor tenha ficado em licença para tratamento de saúde por todo ano civil. Essa situação seria contraditória, visto que os primeiros 24 meses de tal licença são considerados como de efetivo exercício (art. 102, inciso VIII, alínea "b" da Lei nº 8.112/1990) e teriam de ser levados em consideração por ocasião da indenização das férias em caso de vacância.*

*Ao que tudo indica, o art. 14 do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP no 590/2013 teve como parâmetro a redação original do art. 5º da Orientação Normativa no 2/2011, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é o regulamento de férias da maior parte dos servidores do Poder Executivo Federal.*

*Eis o teor da redação original do art. 5º da Orientação Normativa no 2/2011:*

*Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. § 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.*

*§2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante. § 3º O servidor em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno.*

§4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno: I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

11 - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses; III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses; IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

*Não obstante, o citado art. 5º da Orientação Normativa no 2/2011-SRH/MP foi posteriormente alterado pela Orientação Normativa no 10/2014, da então Secretaria de Gestão Pública do MP, passando a constar nestes termos:*

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. §1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de: I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

11 - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. §3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação

stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro. §4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício; 11 - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses; IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

*No texto alterado, não mais há menção às férias apenas do exercício do retorno para todos os casos. Ademais, a nova redação dada pela Orientação Normativa no 10/2014-SEGEP/MP preserva o direito a férias em circunstâncias socialmente relevantes, inclusive permitindo a acumulação, nos casos das licenças à gestante, à adotante e paternidade, além da licença para tratamento de saúde até o limite considerado como de efetivo exercício.*

*Verifica-se, assim, que o Poder Executivo evoluiu no entendimento que havia originalmente embasado o ato do TST. Nesse sentido, parece mais adequado observar as alterações feitas no âmbito daquele Poder, ainda que o TST ainda não as tenha incorporado.*

*Assim, propõe-se adotar como referência a nova redação do referido dispositivo dada pela Orientação Normativa no 10/2014. Contudo, fazem-se necessários alguns ajustes para melhor aplicação no âmbito da competência deste Conselho, levando em consideração as peculiaridades de sua atuação. Eis a redação proposta:*

Art. 7º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. §1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, serão reprogramadas, sempre que possível, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte nos casos de licença: I - à gestante, à adotante e paternidade; e 11 - para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. §3º As férias do servidor em fruição remunerada de licença ou afastamento não previsto no §2º devem ser registradas e pagas até o mês de dezembro, ainda que em concomitância com aquelas.

§4º O servidor em licença ou afastamento legal não remunerado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

Art. 17. [...]

[...]

§4º Não se aplica o disposto no caput e nos parágrafos anteriores ao acúmulo de férias em razão de licença prevista no art. 7º, §2º.

*Com essa redação, a dinâmica das férias relacionadas com as licenças e afastamentos fica dividida em três situações:*

1) Art. 7º, §2º: *No caso das licenças à gestante e à adotante, da licença-paternidade e da licença para tratamento de saúde no prazo computado como de efetivo exercício (antes dos 24 meses cumulativos ao longo do serviço público federal), as férias poderão ser acumuladas para o primeiro exercício em que seja possível a sua fruição. Trata-se de licenças que não dependem da mera voluntariedade do servidor, possuem especial relevância social e têm proteção diferenciada da lei, da jurisprudência e dos costumes, de sorte que a possibilidade de acúmulo mostra-se pertinente, ainda que não esteja expressamente prevista no texto da Lei no 8.112/1990.*

2) Art. 7º, §3º: *No caso dos demais afastamentos e licenças remunerados, não haverá direito ao acúmulo das férias para outros exercícios.*

*Assim, se não forem reprogramadas, as férias deverão ser registradas e pagas no mês de dezembro.*

*A título de informação, entraria nessa regra as seguintes licenças e afastamentos previstos na Lei no 8.112/1990:*

- licença por motivo de doença em pessoa da família, remunerada (primeiros 60 dias);
- licença para atividade política, fase remunerada (do registro da candidatura até 10 dias após a eleição);
- licença para capacitação;?

*afastamento para exercício de mandato eletivo com opção pela remuneração do cargo efetivo (permitido no caso de eleição para prefeito ou vereador);*

- afastamento para estudo ou missão no exterior com remuneração;
- afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país;
- afastamento para participar de curso de formação de outra carreira federal, com opção pela remuneração do cargo original (Lei no 9.624/1998, art. 14).

*Observa-se que essa regra estava prevista na Orientação Normativa nº 2/2011-SRH/MP apenas para a licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país e afastamento para estudo ou missão no exterior com remuneração. Ocorre que essa sistemática também parece ser adequada a outras licenças ou afastamentos remunerados, pois, embora não autorize a fruição propriamente das férias por impossibilidade jurídica de acumulação, preserva o direito patrimonial inerente a esses períodos de descanso, correspondente ao adicional de férias (1/3).*

3) Art. 7º, §4º: *No caso das licenças e afastamentos não remunerados, não há direito a férias nem ao adicional remuneratório durante seu curso. Nesses afastamentos, embora o servidor permaneça formalmente vinculado a seu cargo efetivo, sua relação com a administração encontra-se suspensa. Entretanto, fica preservado o direito às férias no exercício do retorno ao trabalho.*

*A título de informação, encontram-se nessa situação as seguintes licenças e afastamentos:*

- licença por motivo de doença em pessoa da família, fase não remunerada (90 dias após a fase remunerada);
- licença por motivo de afastamento do cônjuge (sem exercício provisório);
- licença para o serviço militar;?• licença para atividade política, fase não remunerada (da convenção partidária até o registro da candidatura); • licença para tratar de interesses particulares;?• licença para o desempenho de mandato classista;
- afastamento para exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;
- afastamento para estudo ou missão no exterior sem remuneração;

• *afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.*

*Essa regra não encontra expressa previsão na ON nº 2/2011-SRH/MP, alterada pela ON nº 4/2014-SEGE/MP. Todavia, trata-se de uma consequência lógica inevitável, necessária na norma deste Conselho para evitar interpretações equivocadas por parte dos TRTs.*

### 3. FÉRIAS NO CASO DE REVERSÃO.

*A reversão é forma de provimento de cargo efetivo por servidor que se encontrava anteriormente aposentado, seja por razões de insubsistência da aposentadoria por invalidez, seja voluntariamente, conforme disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 8.112/1990.*

*Atualmente, o art. 8º, caput e § 1º, da Resolução CSJT nº 162/2016, com redação dada pela Resolução CSJT nº 226/2018, assim prevê a respeito das férias no caso de reversão:*

*Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho. § 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.*

*O caput do art. 8º dispõe sobre a contagem de períodos aquisitivos. Ocorre que, com a mudança proposta na redação do art. 8º f § 3º f a simples menção ao período aquisitivo não é mais suficiente para se esclarecer a respeito do direito à fruição das férias.*

*Considerando que a contagem dos períodos aquisitivos como sendo o tempo de efetivo exercício já está suficientemente esclarecido no caput do art. 8º, mostra-se mais relevante que o caput do art. 8º passe a regular o direito à fruição das férias com base na nova sistemática. Nesse sentido, propõe-se nova redação para o dispositivo, baseada no disposto no art. 23, § 4º, do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013:*

*Art. 8º No caso de aposentadoria que resulte em reversão, cujo pagamento da indenização de férias ainda não tenha se processado, poderão ser concedidas férias na forma estabelecida no § 3º do artigo 5º.*

### 4. ESCALA DE FÉRIAS

*Atualmente, o art. 12 da Resolução CSJT nº 162/2016 assim dispõe a respeito da marcação das férias dos servidores:*

*Art. 12. Os titulares das Unidades deverão autorizar a marcação ou escala de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.*

*Esse dispositivo aduz que as férias devem ser autorizadas pelo titular da Unidade e que deve haver prazo para a marcação. Ocorre que não se definiu uma época própria para a marcação das férias, possibilitando inclusive que fosse feita no curso do próprio exercício, o que dificulta a organização da escala de férias.*

*Observa-se que o TST prevê prazo certo para a marcação das férias no § 1º do art. 11 do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013, in verbis:*

*Art. 11. [...]*

*[...] § 1º As férias obedecerão à escala específica elaborada no mês de outubro para fruição no ano seguinte, com anuência do titular da Unidade e respectiva aprovação pela autoridade competente.*

*Embora não seja necessário estabelecer um prazo fixo para toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, entende-se relevante que seja esclarecida ao menos a necessidade de que a escala seja elaborada no ano anterior.*

*Ademais, mostra-se pertinente aproveitar o ensejo para esclarecer que é obrigatória a marcação de todos os períodos de férias. Isto porque alguns TRTs têm questionado a respeito da real necessidade da marcação da escala de férias para toda a Unidade, visto que não está expressa no texto da norma do CSJT. Alegam que seria possível, pela redação, que a Unidade deixasse férias em aberto para alguns servidores.*

*Ocorre que ainda que fosse aceitável perante o ato normativo do CSJT deixar férias em aberto, essa prática se mostra contrária ao interesse público. A ausência de marcação das férias gera dificuldades de planejamento da força de trabalho da Unidade ao longo do ano, prejudicando a continuidade do serviço público.*

*Ademais, em caso de não marcação das férias ao longo de todo um exercício, essa prática poderia gerar o acúmulo de férias por simples omissão da Administração, o que não estaria autorizado pela Lei nº 8.112/1990 que exige, para o acúmulo de férias, a efetiva necessidade do serviço (art. 77, caput), a qual, segundo esclarecido pelo art. 17, § 1º, da Resolução CSJT nº 162/2016, deve ser justificada formalmente.*

*Assim, propõe-se alterar a redação do art. 12 da Resolução CSJT nº 162/2016, que passaria a ser a seguinte:*

*Art. 12. As férias obedecerão à escala específica para toda a Unidade, elaborada no ano anterior para fruição no ano seguinte, com anuência do titular da Unidade e respectiva aprovação pela autoridade competente. Parágrafo único. O servidor deve marcar todos os períodos de férias do exercício e os períodos em acúmulo.*

### 5. SUSPENSÃO DAS FÉRIAS POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

*Atualmente, o parágrafo único do art. 15 da Resolução CSJT nº 162/2016 permite a suspensão das férias em curso em razão da ocorrência de licença à gestante, à adotante ou paternidade, ou ainda no caso de ausência ao serviço decorrente de falecimento de familiar. Eis o dispositivo:*

*Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses: I - licença para tratamento da própria saúde; II - licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*III - licença à gestante, à adotante e à paternidade; IV - licença por acidente em serviço; V - ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos; VI - ausência ao serviço em decorrência de casamento. Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.*

*Essa disposição era a mesma adotada pelo TST quando da edição da Resolução CSJT nº 162/2016. Ocorre que, com a recente alteração feita no art. 13 do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013 pelo Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 527/2018, passou-se a admitir a suspensão das férias também no caso de licença para tratamento de saúde, como se verifica:*

*Art. 13. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos no art. 12 deste Ato se, antes do início do usufruto, o servidor afastar-se nas seguintes hipóteses:?*

*I - licença para tratamento da própria saúde;*

*II - licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*III - licença à gestante ou à adotante;?*

*IV - licença à paternidade;? V - licença por acidente em serviço; ou*

*VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e VI concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que terão sua continuação após o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.*

*Relativamente aos magistrados, a jurisprudência do CSJT já admite a suspensão das férias para a fruição de licença para tratamento de saúde, conforme o seguinte julgado:*

*[CSJT-Cons-9301-53.2017.5.90.0000 - j. 27/10/2017 - Rei. Cons. RENATO DE LACERDA PAIVA- DEJT 14/11/2017]?CONSULTA. EFEITOS DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. SUSPENSÃO P ARA O DIA IMEDIA T AMENTE POSTERIOR AO DO TÉRMINO DO REFERIDO AFASTAMENTO.[...] 2) Há que se reconhecer que a possibilidade de paralisação das férias por motivo de tratamento de saúde foi autorizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça em decisão de caráter vinculante. Trata-se, portanto, de uma construção jurisdicional. Nesse contexto, há que se interpretar o teor do acórdão do CNJ, a fim de se descortinar qual o sentido do termo "suspensão" empregado na decisão. Verifica-se que, no decurso, há menção à Instrução Normativa 04/2010 do CNJ e à Resolução 221/2012 do CJF, as quais preveem a possibilidade da suspensão das férias em razão da concessão de licença para tratamento de saúde e a sua retomada no dia imediatamente posterior da referida licença. Assim, respondendo à consulta, o gozo das férias, suspensas para tratamento de saúde do*

magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.

*Não há diferença significativa, s. m. e. , entre os regimes jurídicos dos magistrados e dos servidores nesse ponto específico, de sorte que não há razões para deixar de se aplicar o mesmo entendimento.*

*Cumpra observar, no entanto, que o Ato do TST não incluiu expressamente a licença por acidente em serviço como uma das causas de suspensão. Não está clara a razão dessa omissão, já que possui muita semelhança com a licença por motivo de saúde, podendo até ser entendida uma forma qualificada desta. É possível que as unidades do TST que instruíram a alteração normativa tenham entendido que não seria possível a fruição dessa licença durante as férias, já que o servidor não estaria trabalhando.*

*Ocorre que essa linha de raciocínio, se ventilada, não seria correta, visto que a licença por acidente em serviço pode ser concedida também em caso de manifestação de doença profissional. Pode ocorrer, portanto, que haja agravamento de sintomas durante o período de férias de moléstia que já havia se iniciado anteriormente, ainda que em estado latente.*

*Deve-se ter em mente que a legislação dá ampla proteção aos servidores acometidos por acidente de serviço ou moléstias profissionais, sendo que a licença por acidente em serviço é contada como efetivo exercício, sem limitação temporal (Lei nº 8.112/1990, art. 102, inciso VIII, alínea "d"). Entende-se, portanto, que não seria coerente dar menor proteção aos servidores acometidos por essas circunstâncias que a prevista para os que padecerem de enfermidades em geral.*

*Sendo assim, propõe-se alterar a redação do parágrafo único do art. 15 da Resolução CSJT nº 162/2016, de sorte a contemplar a suspensão das férias dos servidores também no caso de licença para tratamento de saúde e de licença por acidente em serviço, passando a constar nos seguintes termos:*

Art. 15. [...]Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, UI, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

#### 6. LIMITE DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO

*A redação atual do art. 17, § 2º, da Resolução CSJT nº 162/2016 permite que haja acumulação de férias de dois exercícios para serem usufruídas até o terceiro, o qual seria o limite de usufruto, nestes termos:*

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas.

[...]§ 2º Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo. [grifou-se]

*Ocorre que o Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP no 590/2013 estabelece de forma diversa em seu art. 10, § 3º, mesmo após a alteração feita pelo Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 527/2018, prevendo que o limite de fruição refere-se apenas ao segundo período, ou seja, o imediatamente posterior ao acúmulo:*

Art. 10. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas.

[ ... ]

§3º Quando ocorrer a acumulação de que trata o caput deste artigo, a unidade de gestão de pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias antes do término do segundo exercício, a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

*Ambos os atos normativos buscaram interpretar o constante no art. 77, caput, da Lei nº 8.112, de 1990, que estatui que poderão ser acumuladas férias "até o máximo de dois períodos", in verbis:*

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [grifou-se]

*O texto da norma do CSJT partiu do princípio de que os dois períodos referidos no art. 77 da Lei nº 8.112/1990 são os em acúmulo, de sorte que é possível acumular duas férias para fruição no terceiro ano. A norma do TST, a seu turno, foi mais restritiva, permitindo o acúmulo de férias apenas do exercício anterior com o próprio exercício.*

*Em contato telefônico com as áreas responsáveis pela marcação de férias de servidores do Supremo Tribunal Federal e da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (sucessor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), essas unidades informaram que, no âmbito interno, os dois períodos são obtidos somando o período em acúmulo com o período do exercício, em conformidade, portanto, com o entendimento do ato do TST.*

*Assim, em razão da necessidade de harmonização do entendimento do CSJT com o TST, o qual está em maior consonância com a praxe de outros órgãos federais, entende-se por bem propor a alteração da redação do § 2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 162/2016 nestes termos:*

Art. 17. [...]

[ ... ]

§2º Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias antes do término do segundo exercício, a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

#### 7. DISPOSIÇÃO DE TRANSIÇÃO

*Considerando que as alterações propostas têm o potencial de modificar a prática pela qual as férias são concedidas no âmbito dos TRTs, pode ocorrer que alguns servidores que tiveram férias negadas em relação a anos anteriores venham a poder usufruí-las.*

*Como a escala de férias das unidades já estão montadas para o presente exercício, mostra-se pertinente possibilitar que a marcação das férias nesses casos possa se dar até o exercício subsequente ao em curso. Para tanto, propõe-se a seguinte redação na minuta de Resolução:*

Art. 2º Será permitida, até o final do exercício subsequente ao atual, a fruição de férias relativas a exercícios anteriores cujo direito somente pôde ser reconhecido a partir da nova redação da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016.

A minuta ora examinada foi então enviada à DILEP - Divisão de Legislação de Pessoal do TST, que, por meio do PARECER SPAA/DILEP No 12/2019 assim se manifestou:

*A minuta de resolução elaborada pela CGPES/CSJT, que prevê alteração da Resolução CSJT no 162/2016, a qual regulamenta as férias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, representa um alinhamento com as disposições constantes do ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.No 590/2013, que dispõe sobre a matéria no âmbito do TST, atendendo, em grande medida, à determinação da Presidência do TST/CSJT de aproximação dos normativos desses órgãos.*

30. *Todavia, não se pôde deixar de anotar importantes mudanças no regime de acumulação de férias decorrente de licenças que a nova resolução do CSJT inauguraria.*

31. *Primeiramente, verificou-se que o § 4º do art. 17 da Resolução CSJT no 162/2016 após alteração possibilitaria o acúmulo de férias em razão de algumas licenças para além do segundo exercício, o que parece contrariar a Orientação Normativa SRH no 2/2011 alterada pela Orientação Normativa no 10/2014, que regulamenta a matéria no Poder Executivo Federal, nos termos da Nota Técnica no 85/2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP, apesar de estar em consonância com a fundamentação (per relationem) utilizada no Acórdão proferido pelo CSJT nos autos do Processo PCA no 9101-12.2018.5.90.0000.*

32. Ademais, a referência do inciso II do § 2º do art. 7º à licença para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício (destaque inserido), apesar de convergir com o referido Acórdão do CSJT e com o normativo do Poder Executivo Federal, poderia conduzir a situações em que, ainda que a maior parte das ausências ao serviço seja considerada como efetivo exercício, havendo um dia ou mais que supere o limite de 24 meses, o servidor perderia o direito de acumular férias.

33. Por fim, a previsão do § 3º do art. 7º autorizaria o pagamento do adicional de férias (1/3) desvinculado de sua remuneração ou usufruto, o que, s.m.j., não parece ser permitido pelo ordenamento jurídico (art. 7º, XVII, da Constituição da República de 1988 e art. 76 da Lei nº 8.112/1990).

34. Também se observou a possibilidade de suspensão de férias em caso de licença por acidente em serviço. No entanto, entende-se que ela não possa ser concedida durante as férias do servidor, por força dos arts. 211 e 212 da Lei nº 8.112/1990, havendo a possibilidade de usufruto de licença para tratar da saúde na hipótese de manifestação de doença profissional, o que também permitiria a suspensão das férias, conforme art. 13, inciso I e parágrafo único, do ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.No 590/2013 e art. 15, inciso I e parágrafo único, da Resolução CSJT nº 162/2016 após alteração.

35. Sendo essas as informações consideradas pertinentes, submetem-se os autos à consideração de V.S.a, sugerindo elevá-los à apreciação superior, para tomar as providências necessárias.

Após, a minuta é encaminhada à SEGPE/GDSET, que, por endossar as dúvidas sobre a legalidade dos pontos acima analisados, sugere o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

Na sequência, a CGPE se manifesta sobre as anotações feitas pelo TST, por meio da Informação CSJT/CGPE nº 162/2019 nos seguintes termos:

1. Acumulação de férias no caso de licença para tratamento de saúde limitado ao período considerado como de efetivo exercício

(...)

Ocorre que, após aprofundar os estudos jurisprudenciais sobre a matéria, conclui-se que a argumentação da DILEP/TST é pertinente. A eventualidade de um período de licença para

tratamento de saúde não considerado como de efetivo exercício, que impeça a programação das férias, não impede que estas possam ser acumuladas para o exercício seguinte, uma vez que essa acumulação decorre da impossibilidade de reprogramação das férias.

Sendo assim, mostra-se pertinente acolher a sugestão do TST nesse ponto e revisar a proposta de redação para o § 2º do art. 70 da Resolução CSJT nº 162/2016, de sorte a permitir o acúmulo de férias em todos os casos de licença para tratamento de saúde.

Ademais, aproveita-se o ensejo para acrescer essa possibilidade também no caso de licença por acidente em serviço, visto que, apesar de possuir fundamentação legal diversa, guarda o mesmo fundamento constitucional da licença para tratamento de saúde. Eis como fica a nova proposta de redação para o citado dispositivo:

Resolução CSJT nº 162/2016 (nova proposta):?Art. 7º [...] [...] § 2º Será excepcionalmente permitida a acumulação para o ano seguinte das férias do ano em que tenha havido ao menos um dia de efetivo exercício, mas cuja programação tenha sido inviabilizada pela superveniência de licença à gestante, à adotante, paternidade, para tratar da própria saúde ou por acidente em serviço.

2. Acúmulo de férias em caso de licenças, para além de dois períodos.

(...)

Não obstante, cumpre apontar que a Nota Técnica nº 85/2014/CGECS/DENOP/SEGPE-MP, que tratou das alterações na ON SRH/MP no 2/2011, já havia alertado para o fato de que, "embora a decisão em comento encontre respaldo no ato normativo em vigor, a constitucionalidade deste vem sendo questionada e a tendência do Judiciário é de que há o direito às férias mesmo que acumuladas e independentemente deste acúmulo ter sido demandado no interesse da administração pública".

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se firmou no sentido de não haver perda das férias dos servidores em decorrência do acúmulo de mais de dois períodos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002. ?3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito. notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

4. Ordem parcialmente concedida. [grifou-se]?[STJ. MS 13.391/DF; Terceira Seção, 27/04/2011; Rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJe 30/05/2011]

Por se tratar de precedente da Terceira Seção, vem sendo utilizado como base para diversas decisões monocráticas dos Ministros daquela Corte. Nesse mesmo sentido, tem-se os julgados de diversos Tribunais Regionais Federais:

(...)

Em conformidade com o entendimento esposado no precedente do TRF da 3ª Região, a proposta desta Unidade parte do princípio de que o acúmulo de férias em decorrência de alguns tipos de licença possui natureza jurídica distinta da acumulação em razão de necessidade de serviço, que é aquela expressamente prevista no art. 77 da Lei nº 8.112/1990, o qual limita a acumulação a dois períodos.

Todavia, há casos de acumulação não previstos de forma expressa no texto legal, mas que decorrem de direitos constitucionais dos servidores. É com base nesse entendimento que se prevê a possibilidade de acúmulo de férias cuja fruição fique inviabilizada pela superveniência de licenças à gestante, à adotante, paternidade e para tratamento de saúde, pois estas refletem direito, valores ou princípios de ordem constitucional.

Considerando essas ponderações, esta Unidade vê-se no dever de manter a proposta para o art. 17, § 4º, da Resolução CSJT nº 162/2016.

3. Pagamento do adicional desvinculado da marcação de férias

(...)

Todavia, após melhor reflexão sobre a matéria, entende-se que assiste razão à DILEP/TST. De fato, não há previsão legal que ampare qualquer tipo de marcação ficta ou pagamento de férias para servidor afastado ou licenciado. Assim, deve prevalecer o princípio da legalidade estrita.

Por esse motivo, mostra-se prudente retirar a referida proposta, de forma a excluir a redação dada ao § Jo do art. 70 da Resolução CSTJ nº 162/2016, alterando-se a numeração d o § 40 proposto para § Jo, que passa a contar com a seguinte redação adaptada:

Art. 7º [...]

[...]

§3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o servidor em licença ou afastamento legal fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

4. Suspensão das férias no caso de licença por acidente em serviço

(...)

A bem da verdade, a referência ao art. 70 do Decreto no 7.003/2009 pareceu pouco esclarecedora, visto que esse dispositivo também menciona a necessidade de que o laudo médico pericial faça menção ao "acidente em serviço", o qual evidentemente é fundamento fático para a concessão

da licença por acidente em serviço.

Nesse contexto, não se vislumbram elementos para alterar a proposta da nova redação dada ao art. 15, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 162/2016, visto se basear no entendimento consolidado no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Resolução CSJT no 230/2018.

Desta forma, apresenta a seguinte minuta final:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º [...]§ 2º Para a fruição do primeiro período de

férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes, considera-se cada exercício como o ano civil.

[...]

Art. 7º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§ 1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, serão reprogramadas, sempre que possível, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º Será excepcionalmente permitida a acumulação para o ano seguinte das férias do ano em que tenha havido ao menos um dia de efetivo exercício, mas cuja programação tenha sido inviabilizada pela superveniência de licença à gestante, à adotante, paternidade, para tratar da própria saúde ou por acidente em serviço.

§ 3º O servidor em licença ou afastamento legal fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

Art. 8º No caso de aposentadoria que resulte em reversão, cujo pagamento da indenização de férias ainda não tenha se processado, poderão ser concedidas férias na forma estabelecida no § 3º do artigo 5º.

[...]

Art. 12. As férias obedecerão à escala específica para toda a Unidade, elaborada até o final de cada ano para fruição no ano seguinte, com anuência do titular da Unidade e respectiva aprovação pela autoridade competente.

Parágrafo único. O servidor deve marcar todos os períodos de férias do exercício e os períodos em acúmulo.

[...]

Art. 15. [...]Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

[...]

Art. 17.

[...]?[...]§ 2º Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias antes do término do segundo exercício, a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

[...]

§ 4º Não se aplica o disposto no caput e nos parágrafos anteriores ao acúmulo de férias previsto no art. 7º, § 2º. (NR)

Art. 2º Será permitida, até o final do exercício subsequente ao atual, a fruição de férias relativas a exercícios anteriores cujo direito somente pôde ser reconhecido a partir da nova redação da Resolução CSJT no 162, de 19 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Postos tais elementos, passo a decidir.

Constato, da Informação nº 44/2019 da CGPES, que o presente procedimento possui como fundamento a seguinte orientação:

Apesar de se tratar de sistema desenvolvido sob os auspícios do CSJT, há previsão de sua utilização pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando esse fato, a Presidência dos dois órgãos determinou a execução de esforços no sentido de conciliar ao máximo os atos normativos que possuem implicações para o funcionamento do sistema, visando facilitar seu desenvolvimento e manutenção.

Há registro de manifestação da área de gestão de pessoas do TST, datada de 31/10/2018, relatando dificuldades para a adoção do SIGEP por aquele Tribunal. Uma das questões levantadas foi a "falta de padronização dos normativos TST/CSJT", tendo sido citadas, em específico, divergências em relação aos normativos das férias.

Visando diminuir ao máximo essas diferenças, com o objetivo de viabilizar a utilização conjunta do SIGEP pelo TST e pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é que se estuda a possibilidade de alteração da Resolução CSJT no 162/2016.

(...)

Verificou-se, contudo, que ainda subsistem algumas divergências entre os dois atos normativos. Este estudo busca avaliar a possibilidade de alteração da Resolução CSJT nº 162/2016, de sorte a minimizar essas diferenças em pontos que sejam sensíveis para o funcionamento do SIGEP-JT, como será tratado a seguir.

Isto posto, parto ao exame das alterações propostas, de forma analítica, para facilitar o exame das mesmas

## 1. PERÍODOS AQUISITIVOS SUBSEQUENTES AO PRIMEIRO

Neste particular, faço remissão ao já por mim asseverado no CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, verbis:

Constato, em primeiro lugar, que o caput do art. 5º, §3º é expresso ao determinar que o período concessivo das férias subsequentes ao primeiro período deve ser considerado o ano civil no qual vier a ser completado o período aquisitivo. Respeitadas interpretações em sentido diverso, assoma-se de clareza cristalina a intenção do legislador em estabelecer que as férias subsequentes devam ser fruídas no mesmo ano em que adquiridas. Desta forma, as férias adquiridas em determinado ano serão fruídas naquele mesmo ano.

Reforça tal conclusão o disposto no art. 16, ao determinar que as férias devam ocorrer dentro do exercício correspondente. O termo exercício deve ser, para a finalidade da interpretação da questão ora colocada, entendido como aquele contido no caput do artigo 5º, sendo idêntico, portanto, ao período aquisitivo.

Temos, portanto, que a regra geral no serviço público é de fruição das férias no mesmo período em que adquiridas (excepcionados casos excepcionais, como o abordado no parecer da Secretaria Jurídico-Administrativa do Tribunal consulente).

A exceção prevista na Resolução deste Conselho diz respeito ao primeiro ano, no qual exige-se o labor por doze meses. Exatamente por este motivo que tal exceção é criada num dos parágrafos do art. 5º, e que o parágrafo subsequente logo enfatiza a norma geral.

Constato que a alteração proposta reconhece não haver ilegalidade na norma, e a existência de discricionariedade na interpretação, para logo após, sugerir a adoção da norma do TST.

Todavia, não estou convencida da conveniência e oportunidade na adoção de tal postura.

Ausente ilegalidade, ou demonstração de incompatibilidade entre a Resolução deste Conselho e o SIGEP, não se descortina como adequada a alteração de norma a regular aspecto tão relevante para a organização de trabalho dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do País em função de dificuldade do Tribunal Superior.

Alterações em rotinas criam problemas e dificuldades (bem como possíveis lesões ao princípio isonômico, posto que servidores em situações idênticas serão tratados de forma diversa), e por isso devem ser efetuadas quando necessárias. Ausente demonstração da necessidade na alteração, bem como sendo duvidosa a melhora decorrente da alteração proposta, entendo por rejeitar a mesma.

Proposição rejeitada.

Contudo, acolhendo a percutiente observação do Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, determino a substituição da expressão ano-civil, contida no art.5º, § 3º, pela expressão ano calendário.

## 2. FÉRIAS E PERÍODOS DE AFSATAMENTO OU LICENÇA.

Neste segundo item, conforme acima transcrito, novamente constato não ter sido apontada nenhuma ilegalidade na Resolução deste Conselho, o que é natural, posto ter sido fruto de exaustivos exames, tanto na sua elaboração quanto nas suas posteriores revisões. Assim sendo, pelos mesmos argumentos do item anterior, rejeito a proposição de alteração, posto se tratar, na essência, de incorporação de norma do TST.

Proposição rejeitada.

### 3. FÉRIAS NO CASO DE REVERSÃO.

Como a alteração ora analisada, no caput do art.8º, pressupõe a alteração do art. 5º, já acima rejeitada, e como consiste, novamente, em incorporação da norma do TST, rejeito também esta proposição de alteração.

Proposição rejeitada.

### 4. ESCALA DE FÉRIAS

Aquí, novamente pretende-se alterar a norma do CSJT de forma a imitar a norma do TST. A justificativa posta é de que seria *relevante que seja esclarecida ao menos a necessidade de que a escala seja elaborada no ano anterior*.

Todavia, em que pese não se descarte a possibilidade de melhorias no sistema normativo, entendo desaconselhável alteração em questão na qual não se tenha relato de problemas. Efetivamente, a norma proposta enrijece a fruição de férias pelos servidores, sem que se tenha notícia, contudo, de que a maior liberdade esteja a causar dificuldades na administração dos Tribunais,

Chamo a atenção ainda para o fato de que normas rígidas têm maior potencial de se mostrarem inadequadas e causar situações indesejáveis. Tal aspecto é magnificado quando se trata de rigidez com caráter antecipatório. Como a atual pandemia infelizmente está a demonstrar, nossa capacidade de planejamento é severamente limitada pela incapacidade em antecipar o futuro. Flexibilidade é uma virtude.

Portanto, igualmente rejeito a presente proposição de alteração, por entender que a mesma não atende aos requisitos de conveniência e oportunidade.

Proposição rejeitada.

### 5. SUSPENSÃO DAS FÉRIAS POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Neste passo, tenho que a resposta a ser dada à alteração proposta deve ser diversa.

Isto porque, apesar de, novamente, consistir em incorporar à Resolução do CSJT a norma do TST, neste caso a sugestão possui amparo no fato de que a suspensão de férias em caso de tratamento de saúde é medida que se adota em relação a magistrados, conforme pacífica jurisprudência e atual prática administrativa.

Não existe motivo para se dar tratamento diverso aos servidores, motivo pelo qual acolho a proposição para alterar a redação do parágrafo único do art. 15 da Resolução CSJT n° 162/2016, na forma proposta.

Proposição acolhida.

### 6. LIMITE DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO

Neste ponto, a fundamentação para a adoção da norma do TST consiste em contato telefônico realizado com o Supremo Tribunal Federal e com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, os quais relataram adotar procedimento igual ao do TST.

Feita a devida vênua ao fundamento, tenho que a prática daquelas instituições, por si só, não justifica a alteração de procedimento hoje adotado por todos os Tribunais Regionais.

Além disso, na linha do já exposto, não restou demonstrada a conveniência ou oportunidade em alterar a norma do Conselho em função das dificuldades sofridas pelo TST.

Proposição rejeitada.

### 7. DISPOSIÇÃO DE TRANSIÇÃO

Finalmente, ante o teor da proposição acolhida, desnecessária a adoção de norma de transição.

Proposição rejeitada.

Ante o exposto, considerando que uma das alterações apresentadas se mostra oportuna, adequada e em harmonia com as regras que disciplinam a matéria, na forma do art. 78 do RICSJT, propõe-se a aprovação da Resolução CSJT n. 162/2016, com as alterações contidas na fundamentação.

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Ato Normativo, e, no mérito, aprovar a edição de resolução que altera a Resolução CSJT n. 162/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na forma da fundamentação. Vencida a Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, quanto à alteração do dispositivo referente à suspensão das férias para tratamento de saúde.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**

**Conselheira Relatora**

### Justificativa de voto parcialmente divergente

**Processo Nº CSJT-AN-0008753-57.2019.5.90.0000**

Relator

Desembargadora Conselheira Vania Cunha Mattos

Interessado

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de procedimento de Ato Normativo, tendo por objeto alteração da Resolução CSJT n. 162/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.



Dentre os temas tratados, especificamente quanto ao item 5, que corresponde à “SUSPENSÃO DAS FÉRIAS POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”, a Exma. Conselheira Relatora apresentou voto no sentido de promover alteração do parágrafo único do art. 15 da Resolução CSJT nº 162/2016, para prever a suspensão das férias dos servidores no caso de licença para tratamento de saúde e de licença por acidente em serviço.

Especificamente quanto ao aludido item, peço vênia para divergir.

Assim entendo considerando o princípio da legalidade estrita, de contornos distintos para a Administração Pública. Ou seja, no caso da Administração Pública, o princípio da legalidade tem o sentido de que ao administrador somente é dado fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

E neste sentido, a proposição apresentada no voto da Exma. Relatora não se encontra prevista na Lei 8.112/1990.

Por outro lado, os precedentes invocados, tanto deste Conselho, quanto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, se aplicam apenas aos magistrados, não tendo os servidores como destinatários.

Ainda que se invoque o tratamento isonômico, entendo que tal medida depende de previsão legal, o que não corresponde ao presente caso.

Nestes termos, dirijo quanto ao item 05 (“SUSPENSÃO DAS FÉRIAS POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”), para não admitir mudança do parágrafo único do art. 15, da Resolução CSJT nº 162/2016, na forma proposta.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	